

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13737.000338/93-35
Recurso nº : 15.475
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : DROGARIA CENTRAL DE MAGÉ LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.574

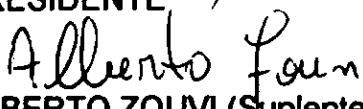
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida (Lei nº 7.689/88, art. 2º, § 2º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA CENTRAL DE MAGÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 99.812.187,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado)
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK (Relator originário), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13737.000338/93-35
ACÓRDÃO Nº : 105-12.574

RECURSO Nº : 15.475

RECORRENTE: DROGARIA CENTRAL DE MAGÉ LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA CENTRAL DE MAGÉ LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 36.180.230/0001-27, teve ação fiscal iniciada (fls. 06) contra si em 16/11/93, e foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro no mês de março de 1993. A base de cálculo indicada no auto de infração é Cr\$ 110.902.430,00 (fls. 02), e o valor da contribuição exigida, fora encargos legais, é de 732,41 UFIR (fls. 04).

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual ressalta ser a base de cálculo utilizada no auto de infração dez vezes maior que a declarada. Juntou, por cópia, DARF (fls. 14) relativo ao recolhimento da CSL de março de 1993, no valor de CR\$ 11.942,85, compreendendo contribuição, multa de mora e juros. O recolhimento foi efetuado em 24/11/93.

Em diligência determinada pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, o fiscal autuante reitera que o valor correto da base de cálculo da Contribuição é Cr\$ 110.902.430,00. Esclarece que tal valor foi declarado pela contribuinte na Declaração IRPJ exercício 1994. Junta aos autos cópia do Formulário III da DIRPJ, onde grifa o item 03 do quadro 22, referente à demonstração da base de cálculo da COFINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13737.000338/93-35
ACÓRDÃO Nº : 105-12.574

A decisão de primeira instância (fls. 28/30) manteve a autuação, por considerar perdida a espontaneidade da contribuinte e por entender que a base de cálculo utilizada foi declarada pela própria contribuinte. Contudo, reduziu o valor da multa de ofício cobrada, adequando-a ao art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Intimada em 26/03/98 (fls. 36), a contribuinte interpôs, em 15/04/98, o recurso voluntário de fls. 37/38, novamente apontando que a base de cálculo da contribuição apontada pelo fisco é dez vezes maior que a real. Requer a desclassificação da referida cobrança, por ser improcedente o auto de infração.

Foi realizado o depósito recursal (fls. 64/65).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing loop and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13737.000338/93-35
ACÓRDÃO Nº : 105-12.574

VOTO

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator *ad hoc*.

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Observo que a fiscalização empregou, equivocadamente, o valor da receita bruta do mês de março de 1993 como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Isso porque utilizou o valor declarado no item 03 do Quadro 22 da DIRPJ exercício 1994 (Receita Bruta para fins de apuração da COFINS - fls. 26v.), quando deveria empregar o valor declarado no item 03 do Quadro 21 (Base de Cálculo da CSL – fls. 26v.).

A lei é clara. De acordo com § 2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88, no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil (como o é a optante pelo Lucro Presumido), a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida.

Logo, o fiscal autuante utilizou-se de base de cálculo equivocada, igual ao décuplo da correta.

AZ


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13737.000338/93-35
ACÓRDÃO Nº : 105-12.574

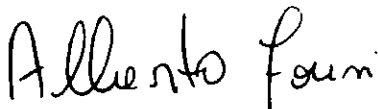
O crédito tributário a ser mantido tomará por base de cálculo o valor de Cr\$ 11.090.243,00. Como a base de cálculo utilizada pelo Fisco foi Cr\$ 110.902.430,00, é de se excluir de tal base o valor de Cr\$ 99.812.187,00.

Vale ressaltar que, na execução, deverá ser levado em conta o recolhimento de CR\$ 11.942,85, mediante o DARF de fls. 14, confirmado pelo extrato de fls. 16.

Em conclusão, como o pedido da apelante foi no sentido de cancelamento do auto de infração, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 99.812.187,00.

É o voto.

Brasília - DF, 25 de setembro de 1998.



ALBERTO ZOUM
RELATOR AD HOC

